



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 23/2017:

Reconhece à Fundação Banco Alimentar Contra a Fome, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica e aprova o respectivo Estatuto.

Imprensa Nacional de Moçambique, E.P.:

Rectificação:

Atinente ao *Boletim da República* n.º 103, de 3 de Julho de 2017.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 23/2017

de 12 de Julho

Tendo sido apresentado um pedido para constituição de uma Fundação que vai apoiar em géneros alimentícios a orfanatos, lares de idosos e hospitais, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É reconhecida à Fundação Banco Alimentar Contra a Fome, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Art. 2. É aprovado o Estatuto da Fundação Banco Alimentar Contra a Fome, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Maio de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatutos da Fundação Banco Alimentar Contra a Fome

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, sede e objectivos

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

1. A Fundação Banco Alimentar Contra a Fome, é uma pessoa colectiva de direito privado e interesse social, dotada de personalidade jurídica, que se rege pelo presente Estatuto e por regulamento interno.

2. Na prossecução dos seus objectivos sociais e estatutários a Fundação pode associar-se e ou filiar-se a outras entidades nacionais e estrangeiras com objectivo em comum e, nas condições previstas na lei e no presente Estatuto.

ARTIGO 2

(Origem)

A Fundação surge do desejo do seu fundador, com base nos princípios da dádiva e da partilha, na gratuidade das contribuições, na luta contra o desperdício de produtos alimentares e na sua repartição pelas pessoas carenciadas.

ARTIGO 3

(Duração e sede)

1. A Fundação é constituída por tempo indeterminado.

2. A Fundação tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer formas de representação em qualquer parte do território nacional.

3. Por deliberação do Conselho de Administração, a Fundação pode transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território moçambicano, sujeito a parecer prévio e favorável do Conselho de instituidores.

ARTIGO 4

(Objectivos)

1. No âmbito de solidariedade social, a Fundação tem como finalidade:

- Zelar pela missão e valores;
- Harmonizar e coordenar os procedimentos e as práticas dos vários Bancos alimentares em actividade;
- Auxiliar à constituição de novos Bancos noutros pontos do país, por forma a criar uma rede de combate ao desperdício e de ajuda aos carenciados.

2. A Fundação pretende contribuir para dar uma resposta ao problema da fome através da colecta e redistribuição de excedentes e dádivas de quaisquer produtos alimentares em parceria com associações ou outras entidades idóneas.

3. A Fundação para a prossecução dos objectivos acima, realiza as seguintes acções:

- a) Servir lanches as academias desportivas;
- b) Apoiar em géneros alimentícios a orfanatos, lares de idosos e hospitais;
- c) Servir lanches nas escolas previamente seleccionadas para reforçar a dieta dos estudantes/alunos.

CAPÍTULO II

Órgãos, seus titulares, competências e funcionamento

ARTIGO 5

(Órgãos)

1. São órgãos da Fundação:

- a) Conselho de Instituidores;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

2. Sob proposta do Conselho de Administração, o Conselho de Instituidores pode decidir sobre a criação de outros órgãos de representação, consulta e ou controlo, conforme o caso.

3. Das reuniões dos órgãos da administração e fiscalização da Fundação, são lavradas actas que só são validadas após a aprovação e assinatura dos membros presentes ou representados conforme estabelecido para cada órgão nos termos do presente estatuto.

SECÇÃO I

Conselho de Instituidores

ARTIGO 6

(Composição, mandato e funcionamento)

1. O Conselho de Instituidores é constituído pelo membro fundador e pelos membros não fundadores da Fundação.

2. As reuniões do Conselho de Instituidores são dirigidas por um Presidente, escolhido dentre os seus membros, cujo mandato tem a duração de dois anos, podendo ser reeleito pelo máximo de três mandatos consecutivos.

3. O Conselho de Instituidores reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pelo Conselho de Administração, por meio de carta ou qualquer outro meio que deixe prova escrita, contendo a data e o local da reunião, a agenda para discussão e os documentos de acompanhamento, caso haja.

4. O Conselho de Instituidores considera-se, regularmente, constituído para deliberar quando estejam presentes, pelo menos, 2/3 dos seus membros.

5. Se o quórum referido no número anterior não se encontrar verificado, a reunião é adiada para data próxima, não excedendo o prazo de quinze (15) dias.

6. As decisões são tomadas por 2/3 dos votos presentes e representados, com excepção das decisões que careçam de maioria qualificada ou unanimidade, nos termos do presente Estatuto.

7. Das reuniões do Conselho de Instituidores são lavradas actas que só são válidas após a aprovação e assinatura da maioria dos membros presentes ou representados.

8. O membro do Conselho de instituidores que tenha interesse em qualquer contrato ou matéria a ser decidida pelo Conselho de instituidores, é obrigado a divulgar tal interesse ao Conselho de instituidores.

9. O membro não deve votar em relação a qualquer contrato ou matéria em que ele esteja interessado ou, de qualquer outra matéria dele decorrente e se ele votar, o seu voto não é contado.

10. Qualquer votação sobre um contrato ou matéria em que um ou mais membros da Conselho de instituidores tenham interesse deve ser aprovada por pelo menos dois terços (2/3) dos restantes membros do Conselho de instituidores.

11. Os membros podem ser representados nas reuniões do Conselho de instituidores por outros membros, ou simples carta ao Presidente do Conselho de instituidores até às 17 horas do dia útil anterior à data da reunião.

12. Nenhum membro do Conselho de instituidores pode representar mais do que um membro.

ARTIGO 7

(Competências)

São competências e responsabilidades do Conselho de instituidores as seguintes:

- a) Assegurar o cumprimento do estabelecido nos presentes Estatutos, principalmente no que respeita à preservação do património da Fundação e à transparência financeira da sua gestão;
- b) Definir a direcção estratégica necessária à implementação dos objectivos da Fundação;
- c) Avaliar o balanço das actividades desenvolvidas pela Fundação, apresentada, anualmente, pelo Conselho de Administração;
- d) Fazer recomendações relativamente à política e administração geral da Fundação;
- e) Pronunciar-se sobre quaisquer outras questões que lhe sejam apresentadas pelo Conselho de Administração;
- f) Eleger e exonerar os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, nos termos do presente Estatuto.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO 8

(Composição, mandato e funcionamento)

1. A administração da Fundação é exercida por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de administradores, com um mínimo de cinco e um máximo de onze.

2. O Presidente e os membros do Conselho de Administração são eleitos pelo Conselho de instituidores de entre os candidatos propostos pelos membros, numa única lista.

3. O mandato dos administradores é de três anos, sujeito a duas reeleições consecutivas.

4. Os administradores que tenham servido por três mandatos consecutivos só podem ser reeleitos depois de terem estado fora da administração da Fundação por um período não inferior a um ano antes da sua reeleição para um quarto mandato. Os administradores podem demitir-se voluntariamente do cargo, mediante notificação ao Presidente do Conselho de Administração por carta registada.

ARTIGO 9

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente duas vezes por ano, mediante convocação do Presidente e, extraordinariamente, sempre que necessário e mediante convocação do Presidente do Conselho de Administração ou do Presidente de Conselho Fiscal.

2. Cada membro do Conselho de Administração tem direito a um voto.

3. As sessões do Conselho de Administração são convocadas por meio de carta ou qualquer outro meio que deixe prova escrita, enviado com a antecedência mínima de 15 dias, devendo especificar a data e o local da reunião, a agenda e os documentos de acompanhamento, caso haja.

4. O Conselho de Administração considera-se regularmente constituído para deliberar quando estejam presentes pelo menos 2/3 dos administradores.

5. Se o quórum referido no número anterior não se encontrar realizado, a reunião deve ser adiada para uma data próxima, não excedendo o período de quinze (15) dias.

6. As decisões são tomadas por 2/3 dos votos presentes, com excepção das decisões especiais que carecem do voto unânime do Conselho de Administração.

7. São consideradas decisões especiais as seguintes:

- a) A concessão de subvenções e apoio a um projecto individualizado que ultrapasse 20% do total por eles previsto no fundo anual de investimentos e aplicações financeiras;
- b) Os empréstimos a contrair ou as garantias a prestar que comprometam o património da Fundação em mais de 10%;
- c) Celebração de acordos de filiação a outras organizações que prossigam objectivos similares aos da Fundação.

8. Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões deste órgão por outros administradores, mediante simples carta, ou por mandatário nomeado com poderes específicos para o efeito por meio de procuração.

9. O membro do Conselho de Administração que tenha interesse em qualquer contrato ou matéria a ser decidida pelo Conselho de Administração, é obrigado a divulgar tal interesse ao Conselho de Administração. O membro não deve votar em relação a qualquer contrato ou matéria em que ele esteja interessado ou de qualquer outra matéria dele decorrente e se ele votar, o seu voto é nulo. Qualquer votação sobre um contrato ou matéria em que um ou mais membros do Conselho de Administração tenham interesse, deve ser aprovado por, pelo menos dois terços (2/3) dos restantes membros do Conselho de Administração.

10. Nenhum membro do Conselho de Administração pode representar mais do que um administrador.

11. As funções dos membros do Conselho de Administração não são remuneradas, podendo, no entanto, ser-lhes atribuídas subvenções de presença e ajudas de custo, conforme decisão do Conselho de Administração.

12. O Conselho de Administração responde à Conselho de instituidores.

ARTIGO 10

(Competências)

Compete em especial ao Conselho de Administração:

- a) Seguir a direcção estratégica e visão da Fundação conforme estabelecida pelo Conselho de instituidores;
- b) Examinar e aprovar programas e projectos e respetivos orçamentos e submeter à aprovação do Conselho de instituidores, nos limites da sua competência;
- c) Dirigir a implementação das actividades programadas com vista a garantir a coerência com a missão, visão, objectivo e plano estratégico da Fundação;
- d) Prestar contas à Conselho de instituidores, numa base anual, sobre a situação financeira e programática da Fundação;
- e) Negociar e contrair empréstimos para os propósitos da Fundação e assegurar o seu reembolso;

- f) Examinar e aprovar o balanço anual e as contas de cada exercício, os pareceres do Conselho Fiscal e dos auditores;
- g) Deliberar sobre o estabelecimento de delegações, escritórios provinciais ou outras formas organizacionais ou de representação da Fundação;
- h) Representar a Fundação, activa e passivamente, em quaisquer actos ou contratos com terceiros;
- i) Dirigir e gerir outras matérias ou actividades relacionadas com a Fundação nos termos estatutários.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO 11

(Composição e mandato)

1. A fiscalização da Fundação é exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros, sendo um deles o Presidente com voto de qualidade, eleitos pelo Conselho de instituidores.

2. O mandato do Conselho Fiscal é de quatro anos, renovável uma única vez.

3. A eleição do Conselho Fiscal ocorre em momento diferente dos outros órgãos da Fundação.

ARTIGO 12

(Competências)

1. Ao Conselho Fiscal competem os poderes gerais de verificação da conformidade da administração da Fundação com a lei, com o presente Estatuto, com o código de conduta e com os acordos de filiação em organismos internacionais.

2. Em especial, compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar e emitir um relatório anual sobre o balanço e contas do exercício, a submeter à aprovação do Conselho de Administração;
- b) Verificar, regularmente, a escrituração da Fundação, tendo em conta os relatórios de auditoria.

3. As funções dos membros do Conselho Fiscal não são remuneradas, podendo, no entanto, ser-lhes atribuídas custos operacionais ou ajudas de custo, conforme decisão do Conselho de Administração.

ARTIGO 13

(Cargos executivos)

1. O Director-Geral responde ao Conselho de Administração e participa nas sessões deste órgão, sem direito a voto.

2. As actividades correntes da Fundação estão a cargo de um Director-Geral, cuja nomeação é da responsabilidade do Conselho de Administração, sujeita a aprovação prévia do Conselho de instituidores.

3. É da competência do Conselho de Administração definir o âmbito do trabalho, os deveres, direitos e obrigações do Director-Geral, assim como a delegação dos poderes necessários à representação e gestão da Fundação.

ARTIGO 14

(Vinculação da Fundação)

1. Salvo excepções previstas no presente Estatuto, a Fundação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deve ser o Presidente.

2. Em assuntos correntes é suficiente a assinatura do Director-Geral, de acordo com os limites dos poderes atribuídos pelo Conselho de Administração.

3. Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração da Fundação, o Conselho de Administração pode constituir mandatários, delegando-lhes competências específicas para a prática de determinados actos.

CAPÍTULO III

Fundos e património

ARTIGO 15

(Fundos)

Constitui fundos da Fundação:

- a) O capital com que se realiza a sua constituição, no valor de 50.000,00 MT (cinquenta mil meticais);
- b) Quaisquer donativos, heranças, legados, subvenções ou doações de entidades públicas ou privadas, moçambicanas ou estrangeiras;
- c) Todos os rendimentos provenientes da gestão dos seus activos.

ARTIGO 16

(Património)

1. É Património, todos os bens, móveis ou imóveis, que a Fundação possui ou vier a adquirir, a título gratuito ou oneroso, devendo a aceitação depender da sua compatibilização com os objectivos da Fundação.

2. O património e os recursos da Fundação, independentemente da sua fonte, são aplicados somente na prossecução dos objectivos descritos no presente Estatuto, e nenhuma parte dos mesmos é paga ou oferecida aos membros da Fundação, na qualidade de dividendos, lucros ou bónus.

ARTIGO 17

(Administração financeira)

1. A Fundação goza de plena autonomia financeira e patrimonial, salvo excepções exigidas pela lei ou acordos legais.

2. Na prossecução da sua autonomia a Fundação pode:

- a) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis e imóveis;
- b) Aceitar quaisquer doações, heranças e legados nas condições previstas na lei;
- c) Contrair empréstimos e dar de garantia quaisquer bens de sua propriedade, no quadro da optimização e valorização do seu património e da concretização dos seus objectivos;
- d) Arrendar os seus bens imóveis, com garantia de preservação do património;
- e) Realizar investimentos e outras aplicações financeiras em Moçambique ou no estrangeiro.

3. O Conselho de Administração estabelece, nos termos legais, o sistema contabilístico para o registo adequado:

- a) Dos bens e obrigações da Fundação;
- b) Dos fundos e transacções referentes aos recursos recebidos e despendidos pela Fundação;
- c) Todas as transacções efectuadas pela Fundação.

4. O Conselho de Administração, através do Conselho Fiscal, verifica regularmente e sempre que necessário, as contas da Fundação.

5. O Conselho Fiscal apresenta ao Conselho de instituidores, anualmente, um relatório financeiro sobre as contas da Fundação.

6. O Conselho Fiscal deve submeter o referido relatório à Conselho de instituidores, 21 dias antes da realização da sessão ordinária.

CAPITULO IV

Disposições finais

ARTIGO 18

(Modificação ou alteração do estatuto, transformação e extinção)

1. Salvo disposições legais aplicáveis, compete ao Conselho de instituidores decidir sobre a modificação dos presentes estatutos ou transformação da Fundação, devendo essa decisão ser tomada por consenso ou por quatro quintos (4/5) dos votos favoráveis, sendo obrigatório o voto favorável do membro fundador.

2. Salvo as disposições legais aplicáveis, em caso da extinção, após satisfação de débitos e obrigações, o património da Fundação tem o destino a outra organização sem fins lucrativos dependendo da compatibilização com os fins da Fundação.

3. O primeiro Conselho de instituidores da Fundação é constituído pelo instituidor e os subsequentes são compostos pelo instituidor e outros membros, nomeados nos termos do presente estatuto.

4. A admissão de membros não fundadores ao Conselho de instituidores no primeiro ano é feita de acordo com os presentes estatutos, observando sempre a necessidade de até o máximo de 49% dos membros serem indivíduos nomeados pelo senhor Zahir Samcheralli Jaffar Bhanji, como membro fundador.

5. O Conselho de instituidores nomeia o Conselho de Administração que pode incluir até o máximo de 49% de indivíduos que são nomeados pelo senhor Zahir Samcheralli Jaffar Bhanji.

6. A nomeação dos membros do Conselho de Administração tem sempre em consideração que 51% de seus membros, devem ser indivíduos singulares ou colectivos de nacionalidade moçambicana.

ARTIGO 19

(Casos omissos)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada no presente Estatuto rege-se-á pela legislação em vigor sobre a matéria.

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

Rectificação

Por ter saído inexacto o mês da publicação do *Boletim da República* n.º 103, de 3 de Julho de 2017, I série, no miolo (páginas interiores) rectifica-se que onde se lê: «3 de Junho de 2017», deve-se ler: «3 de Julho de 2017».